



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

SCI 2 – COSIT

DATA 2 de março de 2023

ORIGEM DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DA 6ª REGIÃO FISCAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PEDIDO DE PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO NÃO RESGATADA NA REDE BANCÁRIA. PERES. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM.

Os pedidos de pagamento de restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física não resgatada na rede bancária estão sujeitos ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado da data de disponibilização dos valores na rede bancária.

Não há norma que limite o número de requerimentos que o sujeito passivo poderá fazer até que o valor lhe seja restituído, podendo esse requerimento ser efetuado desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) anos contado da primeira disponibilização dos valores na rede bancária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Parecer PGFN/CAT nº 863, de 2005.

RELATÓRIO

A Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal (SRRF06) formulou a presente consulta para questionar sobre o prazo prescricional para solicitar o Pedido de Pagamento de Restituição de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Não Resgatada na Rede Bancária (Peres).

2. A consulente relata três interpretações acerca da contagem do prazo de 5 (cinco) anos referido pelo inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

2.1. A primeira, em que o prazo se renovaria a cada pedido, caso ocorra no prazo de 5 (cinco) anos contado desde a última disponibilização da restituição na rede bancária.

2.2. A segunda, em que o prazo não se renova, sendo contado a partir da data de encaminhamento da restituição à rede bancária.

2.3. E a terceira, em que o prazo prescricional seguiria os termos do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, sujeito à interrupção, que recomençaria a correr, pela metade, mas desde que não inferior ao prazo original quinquenal, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e veiculado em sua Súmula de nº 383.

3. Foram formulados os seguintes questionamentos:

a) o contribuinte que tenha solicitado restituição de IRPF mediante apresentação de Peres e que não tenha resgatado o valor correspondente à referida restituição durante o período em que ela esteve disponível em estabelecimento da rede bancária pode renovar sua solicitação mediante apresentação de um segundo Peres?

b) em caso positivo, qual é o prazo prescricional para apresentação do segundo Peres?

c) na hipótese de não ser adotada a primeira corrente de entendimento citada nesta consulta interna (segundo a qual o Peres pode ser apresentado inúmeras vezes, desde que atendido o prazo prescricional de cinco anos contados a partir da data mais recente em que a restituição do IRPF foi disponibilizada no banco), qual tratamento deverá ser dado aos Peres que, na data de publicação da solução da presente consulta interna, atendessem ao entendimento da referida corrente?

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, registre-se que a presente hipótese reflete a seguinte situação: restituição do IRPF apurada mediante processamento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), mas não resgatada no período de 1 (um) ano em que esteve disponível na rede bancária.

5. A matéria é atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017:

Art. 23. O contribuinte ou o representante por ele autorizado poderá requerer o pagamento do valor relativo ao imposto a restituir apurado na DIRPF e não resgatado no período em que esteve disponível na instituição financeira ou de pagamento.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deverá ser formalizado por meio do formulário eletrônico Pedido de Pagamento de Restituição, disponível no Portal e-CAC, no site da RFB na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>.

§ 2º Caso não seja possível a utilização do formulário eletrônico previsto no § 1º, o pedido poderá ser apresentado por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I.

§ 3º A instituição de pagamento referida no caput é a de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Art. 24. O requerimento de que trata o art. 23 será indeferido caso:

I - o contribuinte não tenha apresentado a DIRPF;

II - o imposto a restituir tenha sido resgatado anteriormente;

III - não tenha sido apurado imposto a restituir na DIRPF; ou

IV - o pedido tenha sido formalizado após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de disponibilização, pela instituição financeira ou de pagamento, do imposto a restituir.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, caso o requerente, depois de cientificado do indeferimento do requerimento, informar à RFB não ter efetuado o resgate, deverá ser formalizado processo administrativo para fins de apuração do fato na instituição financeira ou de pagamento que efetuou o pagamento e a restituição ficará condicionada ao resultado desse processo

6. A questão suscitada pelo consultante versa sobre a contagem do prazo prescricional para que possa ser realizado o pedido de resgate do valor da restituição. O tema foi objeto do Parecer PGFN/CAT nº 863, de 2005:

17. Efetivamente, a norma legal aplicada é o Decreto nº 20.910, de 1932, que regula a prescrição quinquenal, em relação aos créditos de que dá conta. O art. 1º do referido diploma legal dá-nos conta de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data ou ato ou fato do qual se originarem.

18. No caso presente, verifica-se uma dívida passiva da União, assimilada pelo conceito qual for a sua natureza, e que portanto conta-se a partir do momento que identifique data ou ato ou fato do qual se originarem. A origem da pretensão dá-se a partir do momento em que os valores estão à disponibilidade do credor, junto às casas bancárias. Trata-se do instante em que se revela a vontade da Administração, no sentido de cumprir um comando pretérito, referente à devolução de valores. Assim, a vontade manifestada, ou declarada, possui no universo jurídico poderosa força criadora: é a vontade que, através de fatos disciplinados pela norma, determina a atividade jurídica das pessoas e, em particular, o nascimento, a aquisição, o exercício, a modificação ou a extinção dos direitos e correspondentes obrigações, acompanhando todos os momentos e todas as vicissitudes destas e daqueles. A vontade propriamente dita ou autodeterminação do agente, a vontade de manifestação ou declaração e a vontade do conteúdo dessa exteriorização produzida unilateral, bilateral ou multilateralmente constituem matéria básica de teoria do direito e da realidade jurídica.

19. Embora o excerto acima reproduzido identifique a manifestação da vontade da Administração como termo inicial, o que se dá com a disponibilização dos valores ao interessado, pergunta-se, por fim, se trata de fixarmos o prazo para que o contribuinte possa insistir na devolução de valores de IRPF ou, como aparentemente desenhado, trata-se de fixarmos o prazo para que o contribuinte possa insistir na devolução de valores de IRPF, depois de esgotado o lapso de tempo para resgate em casa bancária,

tanto que os valores já não se encontram em posse das mesmas, dado que estornados ao Tesouro Nacional.

20. A posição da DISIT responde a questão. O contribuinte teria cinco anos para resgatar os valores, observando-se que durante o primeiro ano os recursos ficariam disponíveis nas casas bancárias, enquanto que nos outros quatro anos, o interessado deveria provocar a Administração. É a interpretação plausível e possível que pode ser dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. A contagem do prazo a partir do momento em que as casas bancárias devolvem os valores à Secretaria do Tesouro Nacional, qualifica uma subversão conceitual do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, porque o intérprete estaria fixando aleatória e contingencialmente o sentido de ato ou fato no qual se originam o direito, como quer o decreto já mencionado. A origem do crédito se dá, para o contribuinte, a partir do momento em que os valores se encontram à sua disposição, na agência bancária, e não a partir do momento no qual os recursos foram reenviados à Secretaria do Tesouro Nacional.

7. Tomando-se como base esse raciocínio exarado, retoma-se ao questionamento do consulente, qual seja: *a) o contribuinte que tenha solicitado restituição de IRPF mediante apresentação de Peres e que não tenha resgatado o valor correspondente à referida restituição durante o período em que ela esteve disponível em estabelecimento da rede bancária pode renovar sua solicitação mediante apresentação de um segundo Peres?*

8. Considerando que o sujeito passivo tem direito à restituição, dado esse que já foi reconhecido pela RFB no momento que disponibilizou os valores em rede bancária de receitas federais, entende-se que enquanto perdurar o prazo para exercício do direito poderá o valor ser requerido pelo contribuinte ou da pessoa autorizada a requerer a quantia.

9. Não há norma que limite o número de requerimentos que o sujeito passivo poderá fazer até que o valor lhe seja restituído, podendo esse requerimento ser efetuado enquanto não prescrito o direito.

10. Uma vez que o prazo prescricional não tenha sido ultrapassado, o sujeito passivo tem direito a essa restituição, de modo que proibir-lhe de fazer a requisição seria negar-lhe um direito líquido e certo, já reconhecido pela RFB.

11. Passa-se então à segunda questão formulada pelo consulente: *b) Qual é o prazo prescricional para apresentação do segundo Peres?*

12. Corroborando o entendimento já exarado no Parecer PGFN/CAT nº 863, de 2005, a restituição disponibilizada ao contribuinte, mas por ele não resgatada, não mais possui natureza tributária. Trata-se de crédito financeiro que o contribuinte possui contra a União. E, como crédito financeiro que o contribuinte possui contra a União, há que se aplicar o disposto no Decreto nº 20.910, de 1932, segundo o qual as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.

13. O prazo prescricional de cinco anos tem por termo inicial a data em que os valores a restituir tornaram-se disponíveis para o contribuinte na rede bancária. O referido entendimento

decorre, entre outros, do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, que fora também elencado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte. A dívida passiva surge com o reconhecimento do direito creditório do contribuinte (deferimento, total ou parcial, da restituição pleiteada via DIRPF), que se concretiza por ocasião da disponibilização dos valores para o contribuinte na rede bancária.

14. Conforme manifestado no Parecer CAT/PGFN n.º 863, de 2005:

O prazo total, pois, da disponibilização ao implemento da prescrição, é de cinco anos, o que significa exata aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. No caso vertente, enfim, qual é o termo a quo de origem? A disponibilidade dos valores na rede bancária ou a indisponibilidade desses mesmos valores nos bancos? A disponibilidade parece ser o momento indicativo, pois é a partir daí, e de então, que se pode aferir a inércia do interessado

15. Não se vislumbra a incidência de hipótese de interrupção ou suspensão do prazo, uma vez que, do relato apontado pela consulente, infere-se que eventual demora quanto à disponibilização dos valores em conta de titularidade do contribuinte ou ao seu efetivo resgate seriam imputáveis a erro ou inércia do próprio interessado.

16. Assim, o prazo prescricional para apresentação dos pedidos de pagamento da restituição é de 5 anos, tendo como termo inicial (não renovável) a data da primeira disponibilização pelo banco, do imposto a restituir, não havendo suspensão ou interrupção da contagem.

17. Analisa-se, então, a terceira questão formulada pelo consulente: *c) na hipótese de não ser adotada a primeira corrente de entendimento citada nesta consulta interna (segundo a qual o Peres pode ser apresentado inúmeras vezes, desde que atendido o prazo prescricional de cinco anos contados a partir da data mais recente em que a restituição do IRPF foi disponibilizada no banco), qual tratamento deverá ser dado aos Peres que, na data de publicação da solução da presente consulta interna, atendessem ao entendimento da referida corrente?*

18. Caso o sujeito passivo tenha formulado requerimento para a restituição do tributo, mesmo que o direito já tenha sido reconhecido pela RFB mediante a disponibilização nas redes bancárias, caso o faça fora do prazo prescricional de 5 anos contado da data da primeira disponibilização, o seu pedido deverá ser indeferido em razão da prescrição, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

CONCLUSÃO

Do exposto, soluciona-se a presente consulta interna respondendo à consulente que, na hipótese de não haver o resgate da restituição após o deferimento do Peres, é possível reapresentar novo pedido, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) anos contado da data da primeira vez que os valores da restituição foram disponibilizados na rede bancária.

À consideração da chefia da Divisão de Normas Gerais em Direito Tributário (Dinog).

Assinatura digital

LAURA DE CASTRO PENTEADO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital

JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dinog

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se, observado o disposto no Manual Eletrônico da Consulta Interna.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação